

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL

CIBELE AIMÉE DE SOUZA

DORINETHE DOS SANTOS BENTES

JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR

A174

Acesso à justiça e tecnologias do processo judicial [Recurso eletrônico on-line] organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Dorinethe dos Santos Bentes, Juarez Monteiro de Oliveira Júnior e Cibele Aimée de Souza– Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-368-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Faculdade de Direito da UFMG
Programa de Pós-Graduação em Direito

skema
BUSINESS SCHOOL

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL

Apresentação

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFG

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFG

A INTRODUÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA NAS AUDIÊNCIAS EM PERÍODO DE PANDEMIA: PONTOS E POSITIVOS E NEGATIVOS DA NOVA REALIDADE DO DIREITO BRASILEIRO

THE INTRODUCTION OF VIDEOCONFERENCING IN AUDIENCES IN A PERIOD OF A PANDEMIC: POINTS AND POSITIVES AND NEGATIVES OF THE NEW REALITY OF BRAZILIAN LAW

Daniele Pabline Sousa Costa ¹
Erick Mateus Silva ²

Resumo

A presente pesquisa analisa a situação das audiências telepresenciais, a qual foi inserida no contexto da crise sanitária do coronavírus. O problema apontado é a possibilidade da continuidade das audiências virtuais e os efeitos da utilização dessa tecnologia. Portanto, o objetivo consiste em analisar o contexto hodierno da aplicação de novos recursos tecnológicos para realização das audiências, de modo a constatar resultados positivos e os contrapontos dessa nova realidade. Quanto à investigação, pertence à classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), do tipo jurídico-projetivo e vertente metodológica jurídico-sociológica. Predominará o raciocínio dialético.

Palavras-chave: Audiências virtuais, Nova realidade, Pontos positivos, Pontos negativos

Abstract/Resumen/Résumé

The present research analyzes the situation of telepresence audiences, which was inserted in the context of the coronavirus health crisis. The problem pointed out is the possibility of the continuity of virtual audiences and the effects of using this technology. Therefore, the objective is to analyze the current context of the application of new technological resources to carry out hearings, in order to find positive results and the counterpoints of this new reality. As for the investigation, it belongs to the classification of Witker (1985) and Gustin (2010), of the juridical-projective type and juridical-sociological methodological aspect. Dialectical reasoning will prevail.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Virtual audiences, New reality, Strengths, Negative points

¹ Graduanda em Direito, modalidade Integral, e integrante do Grupo de Iniciação Científica "Direito e Tecnologia" da Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Graduando em Direito, modalidade Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O interesse pela presente pesquisa adveio a partir da análise da realidade atual do país, que durante a crise sanitária do coronavírus, introduziu o modelo de audiência por videoconferência. Desse modo, hodiernamente, com a perspectiva de controle do vírus por meio da vacinação, começaram questionamentos quanto à permanência dos novos sistemas empregados. Logo, devido a possibilidade de uma mudança permanente no sistema de justiça brasileiro, o tema-problema da pesquisa que se pretende desenvolver consiste na análise dos pontos positivos e negativos das audiências e participações telepresenciais.

Ressalta-se que no dia 30 de julho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça, CNJ, divulgou a resolução 329, pela qual regulamentou as audiências virtuais durante a pandemia. Nisso, cabe destacar o conceito de audiência que segundo Fredie Didier Jr. é a sessão pública, presidida por órgão jurisdicional, com a presença e participação das partes, advogados, testemunhas e auxiliares da justiça, que tem por escopo tentar a conciliação das partes, produzir prova oral, debater e decidir a causa (VIANNA, 2021). Em segundo plano, retorna-se a resolução, que propôs que os tribunais teriam 3 situações para optar pela videoconferência para atos processuais e audiências, que seriam: atos processuais e audiências em primeira instância; sessões de julgamento realizadas pelas Turmas Recursais; e atos processuais em segunda instância.

Por conseguinte, vê-se que o cenário do século XXI é marcado pela quarta revolução industrial, a qual é caracterizada pela utilização de sistemas inteligentes que demonstram progresso na produtividade, eficiência e qualidade (INDÚSTRIA, 2021). Sendo assim, percebe-se que o futuro caminha para artificios cada vez mais tecnológicos e que apresentam agilidade nas atividades do cotidiano. Todavia, a introdução de novas tecnologias, principalmente no âmbito jurídico, evidencia uma possível violação do direito à igualdade, tendo em vista que as pessoas apresentam diferentes níveis de acesso à internet, equipamentos tecnológicos, bem como evidenciam diferentes habilidades para acessar e usar dos recursos. Por isso, questiona-se os progressos e riscos que as mudanças digitais oferecem ao acesso à justiça no processo judicial brasileiro.

Por fim, salienta-se que a pesquisa que se propõe encontra-se em estágio inicial de desenvolvimento, pertencendo a classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), mais especificamente, à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi

predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica. Dessa maneira, a pesquisa se propõe a esclarecer: quais pontos positivos e negativos que as audiências telepresenciais e as participações por videoconferência em audiências ou sessões apresentam?

2. INOVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS E OS PONTOS POSITIVOS

As audiências virtuais foram um meio que o Poder Judiciário utilizou para não entrar em colapso na pandemia, já que o contato físico, antes da distribuição da vacina, não era possível. Desse modo, no dia 30 de julho o Conselho Nacional de Justiça divulgou a Resolução 329 (2020), e ficou estabelecido que os tribunais possuem a opção de optar pela videoconferência em três casos: atos processuais e audiências em primeira instância; sessões de julgamento realizadas pelas Turmas Recursais e; atos processuais em segunda instância.

Nesse sentido, as audiências virtuais se mostraram extremamente proveitosas e, atualmente, há a discussão sobre a utilização de tais audiências em período pós-pandêmico. Isso se deve pelos inúmeros pontos positivos trazidos por essa disrupção, estes que serão abordados neste tópico. Ademais, cita-se que o Conselho Nacional de Justiça incentiva o uso de audiências por videoconferências nos Tribunais brasileiros. Observa-se, portanto, que a perspectiva é de permanência destas audiências após o período pandêmico.

Primeiramente, cita-se a celeridade nos julgamentos. É fato que a morosidade e a lentidão são os maiores problemas da Justiça brasileira (PONCIANO, 2015). Desse modo, considerando tal problema, as audiências virtuais se apresentam como uma saída para amenizar a situação. Isso se deve pela não necessidade de envolver projetos logísticos para a alocação de agentes, de presos, testemunhas e advogados. Assim, é possível que se façam mais audiências online se comparado às presenciais.

Neste sentido, outro ponto positivo é a redução de custos com o deslocamento. Esta pode ser a maior vantagem trazida para o Poder Judiciário em questão de recursos. Isso acontece porque o deslocamento e as diárias de agentes penitenciários diminuiram muito, pois é possível fazer audiências na cadeia, onde o encarcerado está. Ademais, constata-se uma economia também no transporte de presos de alta periculosidade, pois não é mais necessário gastos como combustível e procedimentos de segurança relacionados a tal deslocamento.

Desse modo, há também a redução de riscos relacionados à segurança. Isso porque há um aumento na segurança física dos profissionais envolvidos na audiência, assim como do próprio preso. Assim, com a adoção das audiências de forma remota evita-se tentativas de fuga e de qualquer outra ação perigosa que o preso possa cometer.

Além disso, os mecanismos de gravação das audiências se mostram como uma grande vantagem. Nesse sentido, com as gravações, o magistrado pode rever depoimentos e expressões de testemunhas, autores e réus. Assim, é possível aproximar o juiz da verdade dos fatos mesmo sem o contato presencial.

Ademais, há a plena garantia dos direitos do réu. Esta é uma exigência legal que garante que o suspeito contará com um advogado ao seu lado e outros acompanhando os trabalhos do juiz na sala de videoconferência. Nesse sentido, de acordo com o Código de Processo Penal:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; **se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso (BRASIL 1941).**

Por fim, cita-se a segurança e o sigilo de dados que devem ser garantidos nas audiências por videoconferência e na comunicação do réu com seu advogado. Tal segurança deve ser garantida por recursos de criptografia. Desse modo, a comunicação entre advogado e réu não pode estar vinculada à rede pública de telefonia. Assim o microfone da sala permanecerá desligado e o juiz pedirá que todos saiam durante as ligações com o objetivo de garantir a comunicação segura.

Sobretudo, o pensamento até aqui apresentado se coaduna com o pensamento de Berwig, Engelmann e Weyermuller quanto à evolução e necessidade de inovações:

"O Direito e suas estruturas tradicionais têm diante de si um contexto complexo e dinâmico que exige constantes aportes inovadores, inclusive porque o ambiente tecnológico tem a mesma característica de evolução rápida. Tem-se uma clara interligação entre os riscos de novas tecnologias, os direitos em sentido amplo e as dificuldades de ser encaminhar soluções adequadas. "

3. ASPECTOS NEGATIVOS E POSSÍVEIS RISCOS DA INTRODUÇÃO DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS

Embora as novas tecnologias apresentem vantagens para o poder judiciário, tendo em vista que promove uma agilidade aos processos, assegurando o que dispõe na Constituição Federal (1988) em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que prevê como direito fundamental a duração razoável dos processos e os meios que garantam a celeridade de tramitação. Os avanços, como da utilização de audiências por videoconferências, denotam divergências, principalmente quanto à igualdade digital.

Dessa forma, cabe destacar que no Brasil, conforme dados da pesquisa TIC Domicílios (2019), nas classes sociais D e E, aquelas que já sofrem com outros tipos de exclusão, o percentual de domicílios sem acesso à internet é de 50%. Já no que diz respeito ao uso, apenas 31% das pessoas que usam computador dizem ter manipulado uma planilha de cálculo, por exemplo (SAMPAIO, 2020). Por isso, fazer audiências telepresenciais pode, de algum modo, acentuar tal diferença social, permitindo que os polos de determinada situação jurídica, não estejam equiparados.

Na mesma perspectiva, pode-se citar a importância de levar em consideração o que destaca o artigo 5º, caput, da Constituição Federal (1988), na medida que deve-se observar a paridade de armas no processo, assegurando às partes tratamento igualitário durante todo iter processual. Assim, a diferença digital dificulta a migração do direito brasileiro, para um direito totalmente tecnológico. No entanto, quanto à utilização de audiências telepresenciais, podem ser utilizadas e descartadas quando não houver a possibilidade. Nesse diapasão, a resolução nº 314 de 20 de abril de 2020, disciplina no Art. 6º, §3º que “as audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas”, realizando de forma virtual, somente quando for concebível.

Contudo, não somente a desigualdade digital apresenta-se como um problema das audiências virtuais, existe também a incerteza da proteção ao direito à privacidade e imagem dos participantes. Inicialmente, a Constituição Federal, no art. 5º, X, destaca ser inviolável a intimidade, vida privada, honra e a imagem de pessoas. Do mesmo modo, o Código Civil disciplina tais questões abordando os direitos da personalidade. Logo, observar-se-á que as

audiências telepresenciais, principalmente por ter a possibilidade de gravação, pode oferecer riscos nessa esfera, uma vez que a pessoa pode ter a transmissão veiculada na mídia.

Nesse sentido, cabe ressaltar o caso da Mariana Ferrer, que tivera a íntegra da audiência divulgada nas mídias, sendo que o caso consistia em uma situação de segredo de justiça. Assim, relembra-se o que diz o artigo 234-B do Código Penal (1940), cujo teor enuncia que “os processos em que se apuram Crimes Contra a Dignidade Sexual correrão em segredo de justiça”. Sobretudo, o ponto em questão é que, mesmo explícito o dever de sigilo no episódio como o supracitado, o vídeo da audiência foi divulgado na rede, o que pode causar violação quanto ao direito de imagem e privacidade de todos os envolvidos na problemática.

Assim, a audiência telepresencial apresenta determinado risco, principalmente porque na contemporaneidade é fácil cometer invasões em reuniões online. Nessa perspectiva, destaca-se o adentramento ilegal de um homem que invadiu audiência online, apenas com a finalidade de constranger a juíza (HOMEM, 2020). Em segundo plano, reforça a questão da espionagem por meio das novas tecnologias, tendo em vista que o Brasil se encontra em segundo lugar com mais vítimas da espionagem. Nisso, “o fenômeno da espionagem digital, conhecido pelos especialistas como *stalkerware*, começou a se tornar popular e a sair do controle nos últimos anos com a expansão da hiperconexão” (GODOY, 2021), ocorrendo quando os usuários de aparelhos eletrônicos são secretamente observados por outra pessoa sem conhecimento e autorização. Logo, determinado ponto acentua os riscos de violações da intimidade e imagem daqueles que participam das audiências telepresenciais.

Por fim, cabe ressaltar que um dos últimos pontos negativos da audiência virtual, são as possíveis imprevisibilidades, que podem ocorrer com mais frequência, como falha na conexão, entre outros fatores que poderiam obstruir a comunicação. Além de, como destacado por Sorge, Kersul e Scignoli (2020), há risco quanto à incomunicabilidade das testemunhas, afinal, não se sabe se há outras testemunhas ou pessoas no local influenciando ou ouvindo as perguntas que lhe são feitas, violando o artigo 210, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal (1941), bem como o risco de consulta do depoimento por escrito, violando o artigo 204 do código.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa apresentada, é possível perceber que a introdução das audiências por videoconferência e como essa situação, inserida pelo contexto da pandemia do coronavírus, pode tornar-se a nova realidade da justiça brasileira, o que identifica a relevância da temática. Tendo em vista que apresenta os pontos positivos como celeridade nos julgamentos, redução de custos com o deslocamento, redução de riscos relacionados à segurança, mecanismos de gravação e plena garantia dos direitos do réu.

Todavia, a situação apresenta divergências, quanto a desigualdade digital e possibilidade de acentuação dessa problemática, além da incerteza quanto a proteção ao direito à privacidade e imagem dos participantes, assim como também apresenta imprevisibilidade relacionadas ao meio tecnológico e risco quanto à incomunicabilidade das testemunhas. Portanto, conclui-se preliminarmente que embora seja notório a potencialidade de avanço no direito brasileiro com mais inserção das tecnologias, percebe-se argumentos contrários, os quais foram apresentados e citados anteriormente.

5. REFERÊNCIAS

AUDIÊNCIAS virtuais: vantagens e desvantagens. 20 out 2021. Disponível em: <https://alliancelogistica.com.br/audiencias-virtuais/>. Acesso em: 01 nov 2021.

BERWIG, J. A.; ENGELMANN, W.; WEYERMULLER, A. R. **Direito ambiental e nanotecnologias: desafios aos novos riscos da inovação.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 16, n. 36, p. 217-246, set./dez. 2019. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1553/24848>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

GODOY, Juan Diego. **O drama dos apps de espionagem digital que colocam o violador dentro do seu celular.** *El País*, Guatemala, 09 mar. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/tecnologia/2021-03-09/o-drama-dos-apps-de-espionagem-digital-que-colocam-o-violador-dentro-do-seu-celular.html>. Acesso em: 04 out. 2021.

HOMEM é preso após invadir audiência virtual e desafiar juíza a prendê-lo. 09 de out de 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/10/09/homem-e-preso-apos-invadir-audiencia-virtual-e-desafiar-juiza-a-prende-lo.htm>. Acesso em: 01 novembro 2021

INDÚSTRIA 4.0: que tecnologias marcarão a Quarta Revolução Industrial. 2021. Disponível em: <https://www.iberdrola.com/inovacao/quarta-revolucao-industrial>. Acesso em: 12 abril 2021.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. **O CONTROLE DA MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO: EFICIÊNCIA SÓ NÃO BASTA.** 2015. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/o-tre/escola-judiciaria-eleitoral/artigos/o-controle-da-morosidade-do-judiciario-eficiencia-so-nao-basta>. Acesso em: 02 nov 2021.

SAMPAIO, Marianna. **Desigualdade digital.** 21 out 2020. Disponível em: <https://ccsa.ufrn.br/portal/?p=12407>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

SORGE, Fábio Jacyntho. ELTHON, Stella Kersul. SCRIGNOLI, Bruno Martinelli. **Audiência virtual ignora a exclusão digital e os direitos básicos do réu.** 31 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-31/opiniao-problemas-audiencia-virtual> Acesso em: 01 novembro 2021.

VIANNA, Maria Amélia Mastroso. Audiências virtuais - **O legado da covid-19 ao Poder judiciário.** 12 maio 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345325/audiencias-virtuais--o-legado-da-covid-19-ao-poder-judiciario>. Acesso em: 02 nov 2021.